



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.494/90-64

LADS

Sessão de 20 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.623

Recurso nr. : 67.479 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : OLIMPIA AGRICOLA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECORRENCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

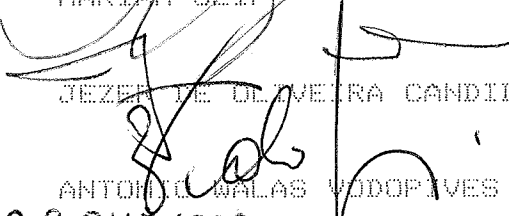
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIMPIA AGRICOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO MALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





PROCESSO NR. 10070-000.494/90-64

RECURSO NR. : 67.479

ACORDAO NR. : 101-85.623

RECORRENTE : OLIMPIA AGRICOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIMPIA AGRICOLA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1985 e 1986 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO NR.10070-000.494/90-64

ACORDÃO NR. 101-85.623

V O T O

Conselheiro : JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam saber a cobrança PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

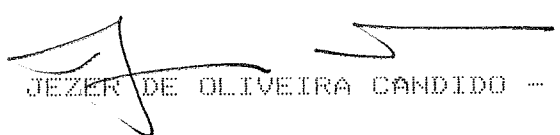
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

